



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O Nº 94/86

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 14166, de 15 de abril do ano em curso, proferido nos autos nºs 8840, 8848, 8905 e 8942, de Pedidos de plebiscitos visando a criação dos Municípios de SEDE SULINA (Mun. de Chopinzi-
nho), CAMPO BONITO (Mun. de Guaraniaçu), ROSÁRIO DO IVAÍ (Mun. de Grandes Rios) e CORUMBATAÍ DO SUL (Mun. de Barbosa Ferraz) e a de
liberação da Assembléia Legislativa do Estado contida nas Resoluções nºs 4/82, 9/82, 67/85 e 113/85 e em face ao disposto pela
Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em baixar, para a realização dos plebiscitos nos Municípios acima mencionados, as seguintes instruções:

Art. 1º) Fica designada a data de 27 de julho do corrente ano, para a realização da consulta plebiscitária nos Municípios referidos.

Art. 2º) Os Juizes Eleitorais das Zonas a que estão afetos os Municípios a serem criados, determinarão sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º) Poderão votar:

I- Os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

fls. 02

II-

Os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no Município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 49)

Os Exmos. Srs. Drs. Juizes Eleitorais das Zonas em que serão efetivadas as consultas plebiscitárias, determinarão sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através dos respectivos Comitês de criação dos Municípios, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições do inciso I e II, do art. 39, desta Resolução, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 59)

No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de três dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 69)

Admitido a votação, o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do Município, ou contendo a palavra não, se re-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

fls. 03

se rejeitã-la;

c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos votantes as duas alternativas de votação.

Art. 79) Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos:

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 89) As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização dos plebiscitos, obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 99) Na organização e localização das mesas re -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

fls. 04

das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10)

Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral, ao qual deverão ser remetidas, em duas vias, as Atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11)

Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos Municípios interessados.

Curitiba, 15 de abril de 1986.

(a) JOSÉ LEMOS FILHO Presidente
EROS NACCIEN TO GRADOWSKI
ACCÁCIO CAMBI
VLADIMIR PASSOS DE FREITAS
CARLOS FERBANDO CORREA DE CASTRO
GUINDEL MONTENEGRO CORDEIRO
JOSÉ WANDERLEI RESENDE
ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Procuradora Reg. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Minuta de) E D I T A L (Prazo de 10 dias)

O Doutor

Juiz Eleitoral da Zona do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e, em cumprimento da Resolução nº , do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de 15 de abril de 1986,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que no dia 27 de julho do corrente ano, será realizada uma consulta plebiscitária à população residente no Município de....., para o fim de se manifestar a respeito da criação do Município de....., com as seguintes delimitações:....., o qual será desmembrado do Município de origem, podendo votar todos os portadores de títulos eleitorais, cujos nomes estejam incluídos nas seções correspondentes à área a ser desmembrada, bem como aos analfabetos e estrangeiros residentes, há mais de um ano, na área acima descrita, sendo obrigatório para estes últimos o comparecimento ao Cartório Eleitoral, durante o prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente data, com a finalidade de ser elaborada uma listagem dos mesmos, cujos nomes serão relacionados e afixados, diariamente, à proporção que forem se habilitando, podendo ser impugnados por qualquer interessado, dentro do prazo de 03 (três) dias. No ato será fornecido aos votantes não eleitores um título, válido exclusivamente para o exercício do voto ao presente plebiscito.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e, não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente que será afixado no local de costume, publicado no jornal de maior circulação local, além dos demais meios adequados à ampla divulgação, inclusive a radiofônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- 2 -

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de
....., Estado do Paraná, aos.....dias do mês de
.....de mil novecentos e oitenta e seis. Eu.....
(.....) Escrivão Eleitoral, que o datilografei e
subscrevi.

JUIZ ELEITORAL DA ZONA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

1. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Presidente, solicita, com base na nova Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 27, de 08.1.86), providências necessárias à efetivação de plebiscito, visando a criação dos municípios de SEDE SULINA, ROSÁRIO DO IVAI e CORUMBATAÍ DO SUL e CAMPO BONITO, a serem desmembrados, respectivamente, dos municípios de CHOPINZINHO, GRANDES RIOS, BARBOSA FERRAZ e GUARANIAÇU.

Anteriormente, examinando idêntico pedido, relativamente à criação do Município de SEDE SULINA, pelo acórdão nº 13.287 de 05.8.82, este Egrégio Tribunal decidiu abster-se de marcar data para a realização da consulta plebiscitária porque o pedido era extemporâneo - os novos municípios somente poderiam ser criados no período entre 15 de maio de 1985 e 1986-. Pelo acórdão nº 13.526, de 26.5.83, este Egrégio Tribunal, reapreciando novo pedido da Requerente, decidiu que se aguardasse ocasião oportuna para expedir resolução, objetivando a efetivação do plebiscito.

As fls. 40, a Requerente, anexando cópia da Lei Complementar Estadual nº 25, de 12.12.84, que vedou apenas as transferências territoriais no ano das eleições municipais, ratificou o pedido de realização do plebiscito. Ouvida, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 47/49), confirmou seu parecer anterior no sentido de que seria inoportuna a pretensão. Por despacho de fls. 51, determinou-se que se aguardasse época oportuna para autorizar o plebiscito.

Enfim, face aos novos pedidos formulados pela Requerente, ora em exame, foi dado vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu o parecer de fls. 62, pela designação dos plebiscitos, porque:

"O obstáculo até há pouco tempo existente - ausência de norma legal dispendo sobre o período em que podem ser criados municípios - desapareceu com a edição da nova Lei Orgânica dos Municípios deste Estado (Lei Complementar estadual nº 27, de 8 de janeiro do corrente ano).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

"O art. 7º, parágrafo único, dessa lei veda a criação de municípios apenas nos anos em que forem realizadas eleições municipais.",

e conclui, opinando que "... a criação de municípios é um direito de natureza política e, por isso, somente as pessoas que estejam no gozo de seus direitos políticos - os eleitores regularmente inscritos - podem votar no plebiscito".

2. E O RELATÓRIO. PASSO a proferir o meu voto:

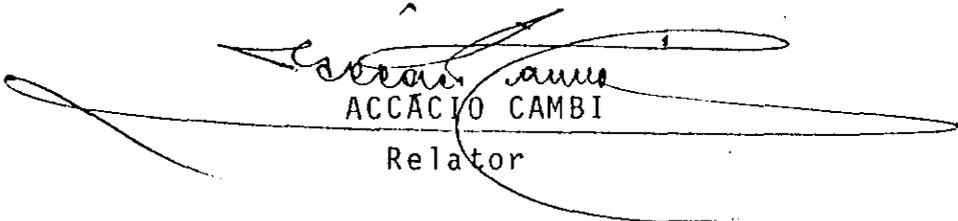
Na realidade, a Lei Complementar Estadual nº 27, de 08.01.86, em seu art. 7º, parágrafo único, proibiu a criação de municípios apenas no ano das eleições municipais. Assim, ficou afastado o obstáculo, antes existente, relativamente ao período em que podem ser criados municípios.

De consequência, nada obsta que expedindo resolução, autorizando e regulamentando a consulta plebiscitária, visando a criação dos municípios de SEDE SULINA, ROSÁRIO DO IVAÍ e CORUMBATAÍ DO SUL e CAMPO BONITO, na forma requerida, devendo tal consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de dezoito (18) anos, residentes há mais de um (1) ano no território dos futuros municípios, inclusive analfabetos e estrangeiros, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal, através do acórdão nº 12.958, de 6.3.80.

3. Pelo exposto,

VOTO pelo deferimento do pedido e pela aprovação da resolução que faz parte integrante desta decisão.

Curitiba, 15 de abril de 1986.


ACCÁCIO CAMBI

Relator